



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.009292/99-31
Recurso nº. : 140.022
Matéria : IRPJ – EX.: 1991
Recorrente : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 20 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.345

ESCOLHA DA ESFERA JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - Uma vez escolhida a esfera judicial para o exame da matéria tratada no Auto de infração, o julgamento na esfera administrativa se torna prejudicado em razão de que vige no sistema tributário brasileiro a prevalência das decisões judiciais em detrimento das decisões administrativas.

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO - O lançamento efetuado para prevenir a decadência, dentro do prazo legal instituído pelo artigo 173, inciso II, do CTN alcança seu objetivo, devendo ser mantido. É aplicável o prazo de 05 (cinco) anos, contido no caput do artigo 173 do CTN à partir da data que se tornou definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Recurso parcialmente provido.

Recurso parcialmente conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

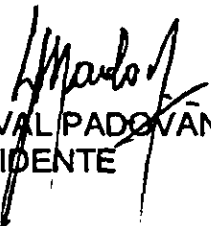
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, (a) DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa lançada de ofício e (b) NÃO CONHECER do recurso quanto a matéria submetida ao Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009292/99-31

Acórdão nº : 108-08.345


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009292/99-31
Acórdão nº : 108-08.345
Recurso nº : 140.022
Recorrente : FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda., foi lavrado em 22 de novembro de 1999 o auto de infração do IRPJ, fls. 01/07, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade descrita às fls.06: "COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. REGIME DE COMPENSAÇÃO - O contribuinte compensou indevidamente prejuízos fiscais no ano calendário de 1990, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 20/12/1999, em cujo arrazoadado de fls. 44/53, alega em apertada síntese o seguinte:

- Em preliminar, argüiu a decadência do direito de proceder ao lançamento do Imposto de Renda.
- Quanto ao mérito, defende o contribuinte seu direito de fazer a correção monetária do saldo de prejuízos acumulados no exercício de 1991, ano base 1990, pelo IPC e não pela BTNF oficial.

Em 04/08/2003, foi prolatado o Acórdão nº 4.563, fls.84/92, onde a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP considerou o lançamento procedente, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"DECADÊNCIA - Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009292/99-31

Acórdão nº : 108-08.345

**NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.** A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, se prévia, impede a apreciação de razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento."

Cientificada da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 13/04/2004, em cujo arrazoadado de fls. 96/107 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja, em preliminar, pela decadência do direito de fazer o lançamento e no mérito requer a apreciação do direito de corrigir o saldo de prejuízos acumulados pelo IPC no exercício de 1991, ano base de 1990.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009292/99-31

Acórdão nº : 108-08.345

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, quanto à preliminar de decadência, suscitada tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, entendo que não assiste razão ao contribuinte, em face aos comandos do artigo 173, inciso II e parágrafo único do CTN que dizem, in verbis:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Ficou demonstrado que a decisão de nulidade pelo acórdão nº108-04.585 se deu em 18/09/1997 e o novo lançamento se houve em 22/11/1999, portanto, antes dos 5(cinco) anos previstos em lei.

Há de se manter desta forma o lançamento que foi efetuado para prevenir a decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.009292/99-31
Acórdão nº : 108-08.345

Verifico ainda, que a matéria de mérito fora argüida na esfera judicial antes do início da ação fiscal, como consta do Termo de Verificação Fiscal, doc. fls. 8/10, e demais documentos acostados ao processo pelo auditor fiscal.

Tal procedimento levado a cabo pelo contribuinte, impede a apreciação de mesma matéria nesta via administrativa, eis que, prevalece no sistema tributário brasileiro a prevalência das decisões judiciais em detrimento das decisões administrativas.

Contudo, tenho como improcedente a multa ofício em razão o que determina do artigo 63 da Lei 9.430/96, nos casos de exigibilidade suspensa, "in verbis" :

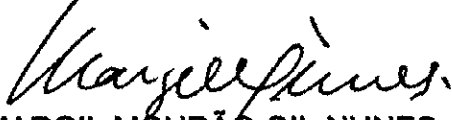
"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

Deste modo, excluo a multa de ofício na forma do voto, não conheço do recurso em seu mérito relativo dado que a matéria foi submetida ao crivo do poder judiciário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES

